



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002570-33.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANDRADE E OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME, é apelado CINTRA E LIMA LTDA. (ALQUIMISTA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelante: Andrade e Oliveira Comercio de Extintores Ltda. ME

Apelada: Cintra e Lima Ltda.

Apelação nº 1002570-33.2023.8.26.0196 – 5ª Vara Cível de Franca

Voto nº 31.539

Processual. Prestação de serviços. Instalação de sistemas de proteção e combate a incêndios. Cobrança. Negativa, pela ré, de qualquer relação jurídica entre as partes, bem como de prestação efetiva dos serviços alegados pela autora. Sentença de improcedência, em julgamento anteciado da lide, com imputação à autora da falta de prova dos fatos constitutivos de seu direito. Insurgência da autora. Cerceamento de defesa caracterizado. Ofensa ao contraditório. Alegação de inexistência de instrumento contratual escrito. Controvérsia criada pela ré, quer em torno da contratação, quer em torno da execução efetiva dos serviços, que abria ensejo ao aprofundamento instrutório, mormente ante a alegação da autora de que pagas, pela ré, três parcelas do preço final. Sentença anulada para que se prossiga com regular instrução. Apelação da autora provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 104/106 julgou improcedente demanda de cobrança tendo por base a alegada prestação de serviços de instalação de sistemas de proteção e combate a incêndios; considerou o MM. Juiz, para tanto, não ter a autora se desincumbido do ônus da prova a si atribuído quanto à demonstração da existência da relação jurídica entre as partes, bem como da efetiva prestação do serviço, a ensejar a dívida alegada, entendendo não se prestar a tanto a mera emissão de notas fiscais e boletos.

Apela a autora (fls. 110/113), arguindo a nulidade da sentença, por cerceamento probatório, uma vez que não oportunizada a prova requerida com vistas à comprovação da relação havida entre as partes. Bate-se, assim, pela anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à origem para produção de prova oral.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado,

silenciando a apelada no prazo legal para contrarrazões (fl. 123).

É o relatório.

Prospera o inconformismo.

Reconhece-se que o direito das partes à prova não é potestativo, por isso não bastando o mero requerimento em tal sentido, sem justificativa racional quanto à relevância do fato controvertido no contexto do litígio, bem como quanto à pertinência da prova em específico pretendida para a investigação dessa matéria fática.

Nesse sentido, pode o órgão julgador legitimamente denegar a produção probatória ante a inviabilidade de produção de prova útil acerca de determinado fato, a partir dos meios probatórios sustentados, ou em face da irrelevância do próprio fato discutido, no contexto do julgamento.

O julgamento antecipado da lide, pois, afigura-se legítimo tanto em caso de inexistência de controvérsia no plano dos fatos quanto em hipóteses em que, existindo divergência dessa ordem, já esteja solucionada pelo conjunto probatório coligido aos autos ou não seja suscetível de superação por outras provas.

Ocorre que, no caso dos autos, criada controvérsia fática pela ré quanto a aspectos relevantes, como a própria existência do negócio, ou ainda a efetiva prestação dos serviços, a r. sentença de um lado considerou insuficientes os elementos probatórios disponíveis nos autos, mas, de outro, fechou à autora a possibilidade de produção de qualquer prova adicional, provas que não se podem dizer, em absoluto, inviáveis, seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista da utilidade.

O cenário é típico de cerceamento probatório, e remete a inequívoco *error in procedendo*, tendo em vista a prolação de julgamento fundamentado na falta de prova, de par com o impedimento à produção dessa mesma prova.

E não apenas por prova oral se poderia, em tese, melhor investigar os contornos da matéria fática discutida, mas até mesmo por meio de pedido de informações, tendo em vista alegar a autora a ocorrência de pagamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parciais pela ré, em um total de três prestações, aspecto, a rigor, à primeira vista incompatível com a aventada perspectiva de inexistência de qualquer negócio entre as partes.

Assim sendo, é o caso de cassar a r. sentença, para que se retome a instrução, com a realização das provas necessárias.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator